

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.664-A, DE 2007**

( Do Sr. William Woo)

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.

Autor: **Deputado WILIAM WOO**

Relator: **Deputado CARLOS ZARATTINI**

### **I. RELATÓRIO**

Vem a esta douta Comissão o Projeto de Lei nº 1.664, de 2007, de autoria do nobre Deputado William Woo, o qual amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer o registro provisório.

Tal ampliação do prazo para se obter o registro provisório, também denominado de residência provisória, permitiria aos seus eventuais detentores o exercício dos mesmos direitos e deveres previstos na Constituição Federal aos nossos nacionais, à exceção daqueles privativos de brasileiros. Entre esses direitos, destacam-se a liberdade de circulação no território nacional e o pleno acesso ao trabalho remunerado, à educação, à saúde pública e à Justiça, inclusive a gratuita, tudo extensivo aos seus dependentes. O objetivo essencial do projeto em pauta é, pois, a regularização da situação de milhares migrantes não-documentados residentes no Brasil.

A propositura em comento é bastante simples e contém apenas cinco artigos.

O seu artigo 1º modifica a redação do art.1º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, a qual Dispõe sobre o Registro Provisório para o Estrangeiro em Situação Ilegal em Território Nacional, de modo a estender o prazo de entrada no território nacional para que o estrangeiro possa requerer o registro provisório. Com esta nova redação, poderá requerer o registro provisório o estrangeiro que tiver ingressado no Brasil até 31 de dezembro de 2006.

Saliente-se que a supracitada lei havia concedido tal benefício aos estrangeiros que tinham ingressado no Brasil até a data de sua promulgação. Por sua vez, a Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, voltou conceder o mesmo benefício para os estrangeiros que haviam ingressado em território nacional até a data de sua publicação.

No artigo 2º do projeto, altera-se a redação do artigo 3º da Lei nº 7.685/1988, com o intuito de permitir o requerimento do registro provisório somente com o pagamento de uma módica taxa de registro e a apresentação de um dos seguintes documentos:

- cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;
- certidão fornecida por representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;
- certidão de registro de nascimento ou casamento;
- qualquer outro documento de identificação, que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

Em seu artigo 3º, o projeto determina que será dada adequada publicidade e informação a respeito da realização dos registros provisórios. Trata-se de cláusula importante para que a propositura tenha transparência e efetividade.

Já o artigo 4º do projeto em discussão estipula que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação. Por sua vez, o derradeiro artigo da propositura em análise revoga a Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998. Essa lei, tal como o projeto em pauta pretende, modificou o artigo 1º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, de forma a estender o prazo de entrada no território nacional para que o estrangeiro pudesse requerer o registro provisório. Como agora propõe-se um novo prazo, é necessário revogá-la.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), o projeto de lei em debate foi aprovado com uma emenda modificativa apresentada pelo ilustre Relator, o Deputado George Hilton. Tal emenda ampliou o prazo de entrada no território nacional para que o estrangeiro possa requerer o registro provisório. No texto original, a data limite estabelecida foi 31 de dezembro de 2006. Com a emenda aprovada na CREDN, essa data passa a ser 31 de julho de 2007.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao Projeto de Lei nº 1.664-A, de 2007.

É o Relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em debate visa beneficiar um grande número de trabalhadores estrangeiros migrantes, que hoje sobrevivem em situação de extrema penúria e incerteza em território nacional.

Embora o quantitativo exato de estrangeiros não documentados no Brasil não possa ser mensurado, dada às condições implícitas de clandestinidade e fragilidade em que se encontram tais indivíduos, as fontes mais confiáveis apontam para um número entre 150.000 e 200.000 pessoas vivendo irregularmente no Brasil.

Em sua maioria, são cidadãos que provêm de países limítrofes muito pobres, como Bolívia e Paraguai. São pessoas honestas que vêm ao Brasil em busca de trabalho e de uma vida mais digna, e que desejam integrar-se à comunidade brasileira e contribuir para o desenvolvimento do País.

Apesar disso, em razão de sua irregularidade e conseqüente falta de documentos, transformam-se em fortes candidatos a tornarem-se vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração, em suas várias faces, ou acabam por aumentar nossas estatísticas de desempregados. Ademais, freqüentemente são explorados no mercado informal de trabalho das grandes áreas metropolitanas brasileiras. É o caso, por exemplo dos bolivianos que vivem em São Paulo (cerca de 70.000), os quais são submetidos, em pequenas fabriquetas têxteis, a uma desumana jornada de trabalho que chega, com freqüência, a 16 horas diárias.

A concessão de uma anistia para esses trabalhadores, objetivo fundamental da propositura em apreço, em muito aliviaria seu sofrimento, já que lhes seria permitido viver no Brasil com dignidade e com o pleno usufruto de direitos civis, sociais e econômicos.

Note-se que a concessão de anistia para estrangeiros irregulares já tem história longa no Brasil. Com efeito, as três últimas anistias foram levadas a cabo sob a égide do atual Estatuto do Estrangeiro, consubstanciada pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações da Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Assim, entre os anos de 1981 e 1984, aproximadamente 27 mil estrangeiros em situação irregular se registraram na Polícia Federal, na condição de “provisório”, para posteriormente obter a permanência definitiva, inicialmente estabelecida pelo citado Estatuto e posteriormente confirmada pela Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983.

Posteriormente, logo após a promulgação da Constituição de 1988, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Medida Provisória nº 19, de 03 de novembro de 1988, que dispunha sobre o registro provisório para estrangeiro em situação irregular no território nacional, adotada e promulgada

na forma da Lei nº 7.685, de 02 de dezembro de 1988. Apesar de sua divulgação deficiente e da natural desconfiança dos estrangeiros beneficiados, essa segunda anistia regularizou 37 mil estrangeiros.

Dez anos depois, em 1998, o Congresso Nacional decretou nova Lei de Anistia para estrangeiros em situação irregular, sancionada na forma da Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, mantendo-se os mesmos parâmetros estabelecidos na anistia anterior. Nesta terceira anistia, apesar da boa divulgação, muitos estrangeiros, principalmente integrantes de famílias humildes e numerosas, se viram impossibilitados de pagar as altas taxas impostas e acabaram compelidos a permanecer sobrevivendo na clandestinidade. Mesmo assim, 39 mil estrangeiros foram beneficiados, dos quais pouco mais de 25 mil completaram todo o processo de regularização.

Trata-se aqui, portanto, de uma quarta anistia para os estrangeiros em situação irregular. Neste caso, ao tempo em que se resgatam os acertos das anistias anteriores, como a sua essência humanitária e a isenção de multas, intenta-se corrigir certas deficiências crônicas das anistias anteriores, como os altos valores exigidos para a expedição das Carteiras de Identidade, a limitação ao pleno exercício de atividades laborais e a falta de esclarecimento e divulgação à população interessada.

É muito importante destacar que esta nova proposta de anistia para estrangeiros em situação irregular vem num momento em que a grave recessão mundial ameaça subsumir o planeta numa onda de xenofobia de dimensões alarmantes. De fato, o desconforto social causado pelo desemprego crescente e pela diminuição dos rendimentos coloca em perigo os trabalhadores estrangeiros, especialmente nos países avançados, os mais atingidos pela crise. Portanto, tal projeto, se aprovado, colocaria o Brasil na contramão dessa nova onda xenófoba, elevando o nome do país no cenário internacional.

Ademais, a anistia ora proposta surge também numa conjuntura em que os povos da América Latina buscam a sua integração econômica, social e cultural, com vistas à formação de uma comunidade latino-americana de nações, princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme disposto no parágrafo único de seu artigo 4º.

A este respeito, deve-se assinalar que encontra-se em vias de entrar em vigor o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, que tem se demonstrado mais um grande avanço da política internacional brasileira. Mencione-se também que o Acordo para a Regularização Imigratória, firmado entre Brasil e Bolívia, já está em vigor, o que reforça a oportunidade e o mérito do presente projeto.

A oportunidade do projeto se manifesta, de igual forma, no fato de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também protege os direitos dos imigrantes, acabou de completar 60 anos de existência.

Ao mesmo tempo, a urgência e o mérito do projeto se justificam por seu intrínseco caráter humanitário, na trilha da tradição brasileira, e

também como resposta clara e imediata à significativa parcela da comunidade internacional, que se volta, como já assinalamos, para ações de extrema xenofobia e intolerância. Ademais, é projeto que lida com vidas humanas desprovidas dos mais elementares direitos, sujeitas a toda a sorte de arbitrariedades.

Portanto, trata-se aqui de implementação de um instrumento normativo focado na integral proteção dos direitos humanos, dando vida aos dispositivos pétreos de nossa Constituição Federal, e, de certo, encontrando forte respaldo em toda sociedade brasileira, indignada com o recrudescimento de políticas migratórias, que se mostram cada vez mais restritivas e xenófobas, inclusive contra os nossos cidadãos que residem no exterior.

Entretanto, o projeto original, em que pese seu mérito intrínseco, tem algumas lacunas jurídicas que precisam ser preenchidas adequadamente. Assim, é necessário definir melhor a situação migratória irregular; ditar, de forma pormenorizada, os procedimentos para a obtenção do registro provisório; prever explicitamente os prazos e as condições para transformar a residência provisória em residência permanente; e explicitar os casos em que o registro poderá ser revogado.

Com esse intuito, apresentamos um Substitutivo ao projeto original, que soluciona a falta de previsão legal desses importantes aspectos, ao mesmo tempo em que preserva os nobres e humanitários objetivos da propositura do nobre Deputado William Woo. Destaque-se que, nesse Substitutivo, alteramos a data limite, que passa a ser, agora, 1º de fevereiro de 2009.

Em vista do exposto, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em comento e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.664-A, de 2007, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala das Sessões, em

de 2009

**Deputado CARLOS ZARATTINI**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.664-A, DE 2007**

Art. 1º Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.664-A, de 2007, a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 1.664-A, de 2007

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, e dá outras providências.

Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 01 de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.

Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;

II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou

III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

Art. 3º Ao estrangeiro beneficiado pela presente Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros.

Art. 4º O requerimento de residência provisória obedecerá ao disposto em regulamento e deverá ser instruído com:

I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), correspondente a 25% do valor fixado para expedição de primeira via de CIE Permanente;

II - comprovante original do pagamento da taxa de registro;

III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro em território nacional até o prazo previsto no art. 1º; e

V - demais documentos previstos em regulamento.

Art. 5º Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no artigo anterior.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar:

I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família;

II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e

III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória.

Art. 7º A residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo, respeitados a ampla defesa e o contraditório, processar-se-á de ofício ou mediante representação fundamentada, na forma do regulamento, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contados da notificação.

§ 2º Negada ou declarada nula a residência provisória ou a permanente, será cancelado o registro e a CIE perderá seus efeitos.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica ao estrangeiro expulso ou àquele que, na forma da lei, ofereça indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, aos estrangeiros beneficiados por esta Lei.

Art. 10. O estrangeiro com processo de regularização imigratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em

de 2009

**Deputado CARLOS ZARATTINI**

**Relator**